



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724937/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Spindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração constituídos em 19/12/2012, decorrentes da não arrecadação de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos (AIOP/DEBCAD nº 51.018.502-9, AIOP/DEBCAD nº 51.018.500-2 e AIOP/DEBCAD nº 51.033.863-1); sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados em desconformidade com a legislação, os quais a fiscalização considerou como remuneração (AIOP/DEBCAD nº 37.389.879-7, AIOP/DEBCAD nº 37.389.878-9, AIOP/DEBCAD nº 37.359.018-0, AIOP/DEBCAD nº 37.359.020-2, AIOP/DEBCAD nº 51.018.503-7, AIOP/DEBCAD nº 51.018.501-0, AIOP/DEBCAD nº 51.033.864-0); sobre a remuneração dos sócios (AIOP/DCAD nº 37.359.017-2, AIOP/DEBCAD nº 37.359.021-0, AIOP/DEBCAD nº 37.359.022-9, AIOP/DEBCAD nº 37.359.019-9 e AIOP/DEBCAD nº 51.018.504-5); sobre a remuneração dos sócios, pagos pelas empresas Pries Antenas Telescópicas e Trefilação Ltda e Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda (AIOP/DEBCAD nº 51.018.505-3); sobre os valores das Notas Fiscais emitidas por estas empresas (AIOP/DEBCAD nº 37.389.877-0, AIOP/DEBCAD nº 51.018.506-1); e decorrente do não cumprimento das obrigações acessórias AIOA/DEBCAD nº 51.033.865-8, AIOA/DEBCAD nº 37.389.880-0, e AIOA/DEBCAD nº 51.033.866-6).

A fiscalização apontou a existência de sujeição passiva solidária com as empresas Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 68.156.496/0001-20) e Pries Antena Telescópica e Trefilação Ltda. (CNP nº 62.004.619/0001-21), bem como com o Sr. Gunther Pries (CPF nº 056.265.298-10), tendo lavrado os respectivos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” às fls. 4770/4771, 4773/4774 e 4776/4778, dos quais foi dada ciência aos sujeitos passivos solidários.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 4783/5320) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, ao analisar o presente caso (fls. 5461-5487), julgou parcialmente procedente o feito.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 5529-5547), sustentando, novamente, a improcedência do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Contudo, ao analisar o feito, constato que existe um vício processual que deve ser sanado, a fim de que se garantida a ampla defesa e o contraditório.

Como já exposto, em razão dos trabalhos de averiguação, a fiscalização apontou a existência de sujeição passiva solidária com as empresas Pries Serviços de Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 68.156.496/0001-20) e Pries Antena Telescópica e Trefilação Ltda. (CNPJ nº 62.004.619/0001-21), bem como com o Sr. Gunther Pries (CPF nº 056.265.298-10).

Em razão disso, lavrou os respectivos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” às fls. 4770/4771, 4773/4774 e 4776/4778, dos quais foi dada ciência aos sujeitos passivos solidários.

Contudo, em desobediência ao que dispõe o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72, não constou dos termos de sujeição passiva o prazo para os sujeitos passivos solidários apresentarem defesa.

Considerando que os sujeitos passivos solidários são, desde a autuação, responsáveis pelo tributo, entendo, também em respeito ao art. 5º, LV da CF/88, que desde o nascedouro da autuação a eles deve ser oportunizada a apresentação de defesa, da mesma forma e nos mesmos prazos que o contribuinte principal pode fazer.

É importante destacar que, quando da conclusão da diligência determinada pela DRJ nos autos (fls. 5349), o sujeito passivo autuado e os sujeitos passivos solidários foram intimados do resultado da diligência (fls. 5445/5456), tendo, inclusive, sido oportunizada a eles a possibilidade de impugnar, no prazo de 30 dias, as conclusões da diligência. Exatamente como deveria ser.

Contudo, como já exposto, a mesma diligência não foi observada quando da intimação dos sujeitos passivos solidários dos termos da autuação.

Em decisão relativamente recente, em caso semelhante, a E. 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF assim se manifestou:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2007

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA AUTUAÇÃO. PRETERIÇÃO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis solidários do crédito tributário lançado,

in casu, com base na constatação de Grupo Econômico, devem ser intimados do inteiro teor da autuação/notificação fiscal e seus respectivos anexos de maneira oferecer condições ao insurgimento pleno de referidos contribuintes, sob pena de preterição do direito de defesa. A mera intimação dos responsáveis solidários a partir de simples Termo de Sujeição Passiva ou mesmo Ofício, somente informando da atribuição da responsabilidade solidária, não se presta a demonstrar a observância de aludidos princípios/garantias constitucionais. É nula a decisão de primeira instância que, em evidente preterição do direito de defesa, é proferida sem a devida intimação dos contribuintes responsáveis solidários da integralidade dos documentos de constituição do crédito tributário, oportunizando-lhes a interposição de impugnação. (...) Decisão de Primeira Instância Anulada.”

(CARF. 4ª Câmara. 1ª Turma. Acórdão 2401-002.537 – Julgado em 10/07/2012 – Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira) – grifou-se

Além disso, o mesmo erro cometeu o órgão preparador quando da intimação das partes acerca do resultado do julgamento pela DRJ. Conforme se vê às fls. 5513/5527, apenas o sujeito passivo autuado foi intimado do acórdão da DRJ. Nenhuma intimação consta como tendo sido enviada aos sujeitos passivos solidários.

Assim, mais uma vez invocando o princípio da ampla defesa e do contraditório, e visando evitar que futuramente haja a anulação do processo todo por ausência de intimação dos sujeitos passivos solidários para apresentação de defesa no processo, determino a anulação da decisão proferida pela DRJ, e que os autos retornem ao órgão preparador para que os sujeitos passivos solidários sejam intimados para apresentação de impugnação, querendo, no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.